



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1751 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb03@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017846-44.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: ROSA MARLIE JARROSAY FROMETA

IMPETRANTE: ERNESTO VALDES GORDILLO

IMPETRANTE: AIMARA TERESA RODRIGUEZ AGUILA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -
BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA MARLIE JARROSAY FROMETA, ERNESTO VALDES GORDILLO e AIMARA TERESA RODRIGUEZ AGUILA em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA.

Na inicial, os impetrantes informam que compõem o grupo de médicos cubanos que permaneceram no Brasil após a ruptura de acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para o Projeto MAIS MÉDICOS.

Mencionam edital de convocação de médicos intercambistas.

Questionam a exigência do Edital ne que os médicos constassem no Anexo II, pautado em base de dados do OPAS/OMS.

Alegam a existência de erro na listagem.

Sustentam que preenchem os requisitos previstos no art. 34 da Lei nº 13.958/19.

Nesse contexto, os impetrantes requerem:

Ante ao exposto, estando caracterizada a ilegalidade do ato ora atacado e o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, em flagrante transgressão a Princípios Constitucionais e em evidente violação de direito líquido e certo dos Impetrantes, atendendo ao princípio constitucional do controle judicial dos atos administrativos, REQUER desse Honrado Juízo que receba o presente MANDADO DE SEGURANÇA, para os fins de:

a) Conceder os benefícios da justiça gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo, conforme declaração anexa;

b) Conceder o MANDADO DE SEGURANÇA, conceda inicialmente por liminar, e depois em sentença definitiva a concessão definitiva da segurança pretendida, para coibir o ato arbitrário, abusivo e ilegal, expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado, ou quem suas vezes fizer para os impetrantes seguirem para a fase seguinte do edital 9/2020 do ministério da saúde, que é a fase 3, manifestação de interesse do médico. Que seja considerado exemplificativo a listagem do anexo II do edital 9/2020 do ministério da saúde, abrindo a possibilidade de participar das fases seguintes os médicos que atenderem aos requisitos do item 2, atendendo ao prazo estabelecido no cronograma, que será de 30.03.2020 a 03.04.2020.

b.1) alternativamente, aos impetrantes, que seja dada eficácia a Lei LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, especificamente o artigo 34, que determina que os médicos intercambistas que atendam os requisitos sejam reincorporado ao Projeto Mais Médicos, de forma imediata, em seus respectivos domicílios, ou o mais próximo possível a depender das vagas disponíveis.

c) Notificar a Autoridade Coatora, por todo conteúdo desta, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/09. Intimar o Nobre Representante do Ministério Público para acompanhar o feito;

d) Requerimento de intimação da autoridade coatora para prestação de informações qual critério foi utilizado para elaboração do anexo II do edital em apreço;

Atribuíram à causa o valor de 100,00 e anexaram documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

2. Tendo em vista a presunção de veracidade de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), concedo aos impetrantes os **benefícios da gratuidade da justiça**. Anotem-se.

3. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar.

Conforme o Ev. 1 - DOC_IDENTIF3, publicou-se o EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, cujo objeto consiste em "realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos".

O art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, incluído pela Lei nº 13.958/2019, dispõe que:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

Como se vê, a legislação aplicável não menciona a presença em lista conforme informações prestadas pela OPAS/OMS (Anexo II do Edital) como requisito à reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Evidentemente, o edital do certame deve obediência à legislação (e não o contrário).

Ao menos em sede de cognição sumária, portanto, deve ser afastada a exigência de que o nome do(a) candidato(a) conste na lista do Anexo II do Edital para fins de participação no certame destinado à reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil disciplinado pelo EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

No mais, a documentação anexada à inicial sugere que os impetrantes, além de terem mantido vínculo prévio com o Projeto Mais Médicos para o Brasil (cf. Ev. 1 - DOC_IDENTIF5), possivelmente permaneceram no Brasil até data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado(a), residente ou com pedido de refúgio (Ev. 1 - DOC_IDENTIF11 e ss.).

Está demonstrada, portanto, a relevância da fundamentação.

O *periculum in mora* decorre do risco de eliminação possivelmente ilegal dos impetrantes do procedimento regido pelo EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 e da notória necessidade, por parte do sistema público de saúde, de profissionais da área médica no atual contexto de pandemia da COVID-19.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente a liminar pleiteada** para o fim de determinar à autoridade impetrada que viabilize a participação dos impetrantes nas etapas subsequentes do procedimento regido pelo EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, destinado à reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, a não ser que exista óbice distinto do discutido no presente *writ*.

Na hipótese de descumprimento da presente determinação, incidirá multa de R\$ 25,00, sem prejuízo da cominação de outras medidas eventualmente necessárias.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Se houver necessidade, fica autorizado(a) o(a) advogado(a) da parte impetrante a promover a intimação da parte contrária, mediante ulterior comprovação da realização da intimação nos presentes autos.

4. Em tempo, verifico que, até o momento, não foi juntado instrumento de mandato outorgado pela impetrante ROSA MARLIE JARROSAY FROMETA em prol do advogado que subscreve a petição inicial.

O art. 104 do CPC prevê que:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Nesses termos, superada a análise referente ao pedido de concessão de medida liminar, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, anexe aos autos **instrumento de mandato outorgado pela impetrante ROSA MARLIE JARROSAY FROMETA** em prol do advogado que subscreve a petição inicial.

5. Apresentado o instrumento de mandato no prazo assinalado pelo Juízo, adotem-se as seguintes providências:

5.1. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5.2. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009).

5.3. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no

prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

5.4 Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

6. Caso injustificadamente não apresentado, no prazo assinalado pelo Juízo, instrumento de mandato outorgado pela impetrante ROSA MARLIE JARROSAY FROMETA retornem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008437881v10** e do código CRC **410c60ed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS HOLZ

Data e Hora: 6/4/2020, às 18:35:41

5017846-44.2020.4.04.7000

700008437881 .V10